



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 53/2023

Belo Horizonte, 22 de junho de 2023.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JBS/SA	CPF/CNPJ: 02.916.265/0117-90	
Endereço: RUA PRINCIPAL, S/N	Bairro: VILA MIISA	
Município: ITUIUTABA	UF: MG	CEP: 38.300-899
Telefone: (34) 3268-4074	E-mail: suporteintegraltop@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: JBS/SA	Área Total (ha): 70,3680
Registro nº: 2496	Município/UF: ITUIUTABA/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,039	HA		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,039	HA	659681	7906232

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
infra estrutura	passar tubulações para captação de água	0,039

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	OUTROS		0,039

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:12/04/2023

Data da vistoria:23/06/2023

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 08/08/2023

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,039HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA PASSAR TUBULAÇÃO PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA PROPRIEDADE JBS / SA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, A PROPRIEDADE POSSUI 70,3680 HA DE ÁREA TOTAL, EQUIVALENTES A 2,35 MÓDULOS FISCAIS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro:

- Área total: ha

- Área de reserva legal: ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

A área está preservada: ha

A área está em recuperação: xxxxx ha

A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

A PROPRIEDADE NÃO POSSUI CAR POIS TRATA-SE DE ÁREA EM PERÍMETRO URBANO.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 0,039HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA PASSAR TUBULAÇÃO PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA.

Taxa de Expediente: 734,63 reais pago em 08/11/2022

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural:BAIXA A MÉDIA

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: EXTREMA
- Unidade de conservação: SIM. ENCONTRA-SE LOCALIZADA NO ENTORNO DO REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DOS RIOS TIJUCO E DA PRATA.
- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE (SUÍNOS, OVINOS, CAPRINOS, BOVINOS, EQUINOS, BUBALINOS, MUARES, ETC.), (parâmetro: Capacidade instalada: 1600,000 cabeças/dia); INDUSTRIALIZAÇÃO DA CARNE, INCLUSIVE DESOSSA, CHARQUEADA E PREPARAÇÃO DE CONSERVAS, (parâmetro: Capacidade instalada: 460,000 ton/dia); POSTOS REVENDEDORES, POSTOS DE ABASTECIMENTOS, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS RETALHISTAS E POSTOS FLUTUANTES DE COMBUSTÍVEIS

Atividades licenciadas: D-01-03-1; D-01-04-1 e F-06-01-7

Classe do empreendimento: 6

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: LOC

Número do documento: 059-2021

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 23/06/2023, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA DE CASTRO JUNIOR.

VIMOS QUE A SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE CONFERE COM O QUE ENCONTRAMOS NA PROPRIEDADE. TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA PASSAR TUBULAÇÕES PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA. AS PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NESSA PROPRIEDADE SÃO ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE (SUÍNOS, OVINOS, CAPRINOS, BOVINOS, EQUINOS, BUBALINOS, MUARES, ETC.), (parâmetro: Capacidade instalada: 1600,000 cabeças/dia); INDUSTRIALIZAÇÃO DA CARNE, INCLUSIVE DESOSSA, CHARQUEADA E PREPARAÇÃO DE CONSERVAS, (parâmetro: Capacidade instalada: 460,000 ton/dia); POSTOS REVENDEDORES, POSTOS DE ABASTECIMENTOS, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS RETALHISTAS E POSTOS FLUTUANTES DE COMBUSTÍVEIS.

5.3.1 Características físicas:

Topografia: PLANA E LEVEMENTE ONDULADA

Solo: LATOSOLO VERMELHO (SOLO ARGILOSO)

Hidrografia: ESSA PROPRIEDADE É BANHADA PELO CÓRREGO ÁGUA AMARELA / CACHOEIRINHA E PELO RIO TIJUCO, LOCALIZADO NA MICROBACIA DO RIO TIJUCO, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA MATA ATLÂNTICA, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADÃO, E NO LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO NÃO EXISTE VEGETAÇÃO NATIVA.

- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

NÃO SE APLICA, POIS A INTERVENÇÃO SE DARÁ NO ÚNICO LOCAL ONDE NÃO HAVERÁ A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA.

6. ANÁLISE TÉCNICA

A PROPRIEDADE NÃO NECESSITA DE RESERVA LEGAL, UMA VEZ QUE ESTA ENCONTRA-SE EM ÁREA DE PERÍMETRO URBANO. A intervenção é passível de aprovação pois esta de acordo com os termos do artigo 3º, inciso II, alínea G da Lei 20.922/2013, uma vez que a intervenção será em uma área antropizada sem a presença de vegetação nativa, onde irão passar tubulações para realizarem a captação de água. E será realizado a compensação através do plantio de mudas nativas em uma área de mesmo tamanho conforme PTRF anexado ao processo.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Medidas mitigadoras:

REALIZAR CURVAS DE NÍVEL EM TODA PROPRIEDADE;

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **JBS S.A** conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,039ha na matrícula nº. 2496, localizada no município Ituiutaba/MG do CRI da Comarca de Ituiutaba/MG.

2 - O empreendimento possui área total matriculada de 70,3680ha, e encontra-se localizado em zona urbana.

3 - A intervenção requerida tem por finalidade a implantação de passagem de tubulação para captação de água para consumo humano e industrial. Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

4 - A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental conforme informado no certificado de licença ambiental para as atividades de “abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, equinos, bubalinos, muares, etc.); industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas; postos revendedores, postos de abastecimentos, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrícula, Planta Topográfica, PIA, locacional, PTRF, mapas e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,039ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado em área antropizada, área prioritária para conservação da Biodiversidade extrema e baixa a média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

Ressalta-se que o empreendimento encontra-se localizado no entorno do refúgio da vida silvestre dos rios Tijuco e da Prata.

Nesse sentido, caso constatado pelo órgão responsável pela administração da UC a ocorrência de impactos que possam afetá-la, causados pelo empreendimento, tal fato será comunicado ao órgão licenciador, para adoção das medidas cabíveis no âmbito do processo de licenciamento, nos moldes do art. 16 do Decreto Estadual nº. 47.941/2020, e ao empreendedor.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l)

a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não des caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a **implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,039ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,039HA ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA PASSAR TUBULAÇÕES PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,039ha, esse plantio ocorrerá em 1 glebas distintas, tendo como coordenadas de referência 659707 / 7906204 (INÍCIO) E 659678 / 7906224 (FINAL), na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<i>“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,039ha, esse plantio ocorrerá em 1 glebas distintas, tendo como coordenadas de referência 659707 / 7906204 (INÍCIO) E 659678 / 7906224 (FINAL), na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”</i>	Prazo estabelecido no PTRF.
2		
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 25/10/2023, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 29/11/2023, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 29/11/2023, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68230287** e o código CRC **BEOAECAF**.